

ESTADO DO PARANÁ  
Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e  
Direitos Humanos



**DECISÃO SECRETARIAL**

Protocolo nº 11104/2015

Fornecedor: DANONE LTDA

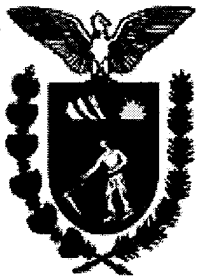
Consumidor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO  
CONSUMIDOR – PROCON/PR

**I. RELATÓRIO**

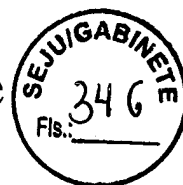
**DANONE LTDA** recorre da decisão do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR impositiva de multa em processo administrativo, que teve início mediante reclamação formulada pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PR** (art. 33, inc. I do Decreto Federal 2181/97).

O PROCON recebeu denúncia formalizada pelo Instituto Alana, o qual constatou que o fornecedor utiliza-se de comunicação mercadológica para promover sua linha de iogurtes, ou seja, utilizam elementos atraentes ao público infantil com a presença de crianças, animações, personagens, bonecos colecionáveis e vídeos com canções infantis de fácil fixação, além de mostrarem as embalagens em movimento, realizando tarefas da vida real, confundindo assim os espectadores com a presunção de que estes seriam capazes de fazê-las, mostrando-se capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial a sua saúde. Diante dessa denúncia é que o presente procedimento foi instaurado pela Diretora do PROCON/PR por Ato de Ofício, de acordo com o artigo 33, I, do Decreto Federal nº 2.181/97 e com base nos artigos 6º, I, IV, VI; 30; 31; 36; 37, §2º e 39, IV do Código de Defesa do Consumidor.

O fornecedor apresentou a sua impugnação intempestivamente (fls. 252/264).



ESTADO DO PARANÁ  
Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e  
Direitos Humanos



Após, a decisão administrativa foi proferida pela Diretora do PROCON, a qual decidiu pela SUBSISTÊNCIA da reclamação formulada, aplicando multa no valor de R\$ 108.778,41 (cento e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) ao fornecedor DANONE LTDA, ora recorrente (fls. 313/319).

O fornecedor notificado para apresentar recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias ou efetuar o pagamento da multa (fls. 321, 322 e 343), interpôs o presente recurso administrativo (fls. 323/338).

Vieram os autos administrativos para análise e Decisão Superior.

**É o relatório.**

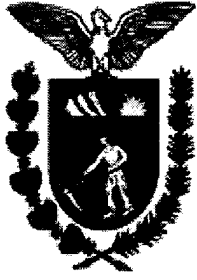
## II. PRELIMINARMENTE

De acordo com o art. 49 do Decreto Federal 2181/97, caberá recurso da decisão que aplicou a sanção, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão e o art. 219 do Código de Processo Civil estabelece que a contagem de prazo é em dias úteis.

No caso em tela, a intimação foi recebida em 21/02/2018 (fls. 344) e o recurso foi interposto em 02/03/2018 (fls. 323). Com base nos dispositivos legais acima mencionados conheço o recurso, eis que **tempestivo**.

## III. DO RECURSO

A recorrente aduz que o processo administrativo é nulo, pois a “descrição da ocorrência” não traz elementos que permitam identificar qual ato praticado pela fornecedora, pois o agente de fiscalização deveria ter indicado qual a publicidade atacada, ou seja, qual o ato específico praticado pela Danone seria infrativo, que o CONANDA não tem competência para legislar e por isso as Resoluções emitidas pelo CONANDA não tem força legal, que a presença do personagem Dino e os seus poderes na publicidade são apresentados de forma lúdica e que permite que a criança facilmente identifique que se trata de uma



# ESTADO DO PARANÁ

## Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos



situação fantasiosa e não da realidade, que a veiculação publicitária ainda que se apresente um produto nutritivo e saudável, também tem caráter educativo quando aborda as profissões (Dino Profissões), demonstrando a principal atividade de cada uma e os elementos da natureza (Mini Dinos – Poderes da Natureza), que a propaganda não é abusiva e que caso a penalidade de multa seja mantida, o índice de gravidade deve ser alterado para o grupo I e as circunstâncias agravantes devem ser afastadas.

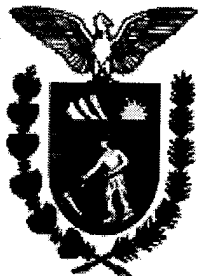
A afirmação do recorrente de que o presente processo administrativo é nulo, sob o argumento que não contém a descrição da prática infrativa não procede.

O artigo 40, do Decreto Federal nº 2.181/1997 é o dispositivo que estabelece o que é necessário conter no processo administrativo instaurado por iniciativa da autoridade competente. Vejamos:

Art. 40. O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

- I - a identificação do infrator;
- II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III - os dispositivos legais infringidos;
- IV - a assinatura da autoridade competente.

Ora, todos os incisos do referido artigo foram observados, uma vez que no ato administrativo de fls. 01, ou seja, na instauração do presente processo administrativo, consta a identificação do infrator (Danone Ltda), a descrição do fato (comunicação mercadológica para promover sua linha de iogurtes, ou seja, utilizam elementos atraentes ao público infantil com a presença de crianças, animações, personagens, bonecos colecionáveis e vídeos com canções infantis de fácil fixação, além de mostrarem as embalagens em movimento, realizando tarefas da vida real, confundindo assim os espectadores com a presunção de que estes seriam capazes de fazê-las, mostrando-se capaz de induzir o consumidor a se



# ESTADO DO PARANÁ

## Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos



comportar de forma prejudicial a sua saúde), os dispositivos legais infringidos (artigos 6º, I, IV, VI; 30; 31; 36; 37, §2º e 39, IV do Código de Defesa do Consumidor) e a assinatura da autoridade competente (Claudia Francisca Silvano).

Além disso, o fornecedor teve acesso aos autos antes mesmo da prolação da decisão administrativa, conforme verifica-se no formulário de solicitação de serviços (fotocópia de processo administrativo) anexado nas fls. 300.

Assim sendo, não há que se falar em desconhecimento dos fatos e nulidade de processo administrativo.

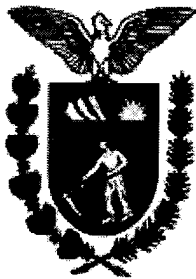
Em relação a CONANDA, se a mesma possui ou não competência legal para legislar é irrelevante ao caso, uma vez que o fornecedor praticou atos infracionais descritos no Código de Defesa do Consumidor, conforme já relatado anteriormente.

Quanto à ocorrência de propaganda abusiva, também, não há dúvida acerca da sua existência, já que a resistência mental de uma criança é inferior à de um adulto, ou seja, a criança (público-alvo da publicidade em questão) não é capaz de distinguir a realidade de algo fictício e o recorrente ao promover publicidade apelativa, caracteriza propaganda abusiva.

A propaganda em questão aproveita da deficiência da criança e é capaz de induzi-lá a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, conforme bem explicitado na decisão administrativa proferida pela Diretora do PROCON.

Vejamos o conceito de propaganda abusiva que está previsto no artigo 37, §2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.  
§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de



# ESTADO DO PARANÁ

## Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos



juízo e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Finalmente quanto à argumentação de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foram observados na aplicação da penalidade da multa, também, não merece prosperar, uma vez que na fixação do valor foi levado em consideração a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano, a condição econômica do infrator, a vantagem auferida e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

A multa aplicada foi fixada com base legal, eis que a mesma atendeu o método de cálculo já pacificado e aceito pelos tribunais como sendo coerente, por respeitar a norma legal, qual seja, Portaria nº 05/2017 que visou aprimorar os critérios para aplicação de multa, utilizados no âmbito do Procon/PR.

Assim, não há que se falar em anulação ou redução do valor da multa, eis que a mesma guarda simetria com o prejuízo econômico sofrido pelo consumidor e a consequente vantagem auferida pela empresa, e a própria legislação aplicável *in casu*, determina a graduação tendo como parâmetro a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

Ademais, a aplicação da multa possui um caráter pedagógico que tem como intuito inibir o cometimento de novas infrações, pois não basta a resolução de problemas pontuais, deste ou daquele consumidor, e sim de não mais reincidir em práticas abusivas frente ao consumidor.

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. ARGUMENTOS QUE VISAM DESCONSTITUIR O ATO**



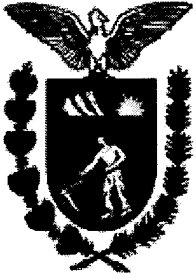
ESTADO DO PARANÁ  
Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e  
Direitos Humanos



**QUE CULMINOU NA PENALIDADE IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO, DEVIDO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR A PENALIDADE IMPOSTA. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA JUSTIFICADA. OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON ESTADUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. ARBITRADOS COM FULCRO NO ARTIGO 85, § 11º DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.”**

(TJ/PR – Processo nº 1721173-3 - Relatora: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes – 4ª Câmara Cível - Data do Julgamento: 21/11/2017- Data da Publicação: 14/12/2017)

**“DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON ESTADUAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. VALOR DA MULTA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.”**



ESTADO DO PARANÁ  
Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e  
Direitos Humanos



(TJ/PR – Processo nº 1701595-3 - Relator: Leonel Cunha –  
5ª Câmara Cível - Data do Julgamento: 19/09/2017 - Data  
da Publicação: 29/09/2017)

Frisa-se que todas as agravantes aplicadas foram explicitadas na decisão administrativa proferida pela Diretora do PROCON, as quais foram aplicadas corretamente, uma vez que com a prática infrativa em questão, o recorrente obteve vantagem indevida, tomou conhecimento após a notificação emitida pelo instituto Alana e PROCON/PR, mas não tomou qualquer providência a fim de mitigar as consequências, bem como ocasionou dano coletivo a crianças.

Referente a classificação da infração no Grupo III, também, está correta, em razão de que o caso em tela gerou danos à saúde e a segurança das crianças. Logo, não é possível alterar o índice de gravidade para o Grupo I (infrações que causam apenas danos materiais aos consumidores).

Portanto, por ser a conduta do fornecedor uma afronta ao diploma consumerista e por ter este procedimento o objetivo de coibir o cometimento de novas infrações pelo fornecedor a multa permanece.

#### IV. DECIDO

Do exposto, **conheço do recurso** de fls. 323/338 e **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeira instância.

Os autos devem ser devolvidos ao PROCON/PR para notificação do fornecedor e demais providências necessárias.

GAB/SEJU, 26 de março de 2018.

  
Artagão de Mattos Leão Júnior,

**Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos.**

**DESPACHO**

Processo Administrativo: 11104/2015

Fornecedor: Danone

Tendo em vista que o IPCA-E tem periodicidade mensal, mas sua divulgação é trimestral, ocorrendo sempre ao fim de cada trimestre (março, junho, setembro e dezembro), não será possível neste caso atender ao disposto no artigo 2º, III da Portaria Procon/PR nº 01/2016, publicada no Diário Oficial em 11 de abril de 2016, vez que o vencimento do boleto e a prolação da decisão recursal ocorreram no mesmo mês, qual seja, MARÇO de 2018, devendo assim ser preservado o valor nominal da multa quando da emissão da NOT V e do boleto para recolhimento da multa.

**Diante da impossibilidade de atualização do valor pelas razões acima expostas, o CARTÓRIO deverá expedir a NOT V, bem como o boleto para recolhimento da multa no valor nominal de R\$ 198.778,41, conforme fls. 319 a 322.**

Ao cartório para atendimento das medidas supracitadas.

Curitiba, 12 de Abril de 2018.

  
**ALANE MARIANA BORBA DOS SANTOS**  
DIVISÃO JURÍDICA - PROCON/PR